



Processo n.: 1.095.572
Natureza: Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales
Período: Janeiro a março de 2020
Interessados: - José Sebastião de Oliveira – Prefeito Municipal
- Cilma Maria Vergínio de Urzedo – Secretária Municipal de Educação
- Lucíola Fernandes da Costa Vidal – Secretária Municipal de Saúde
- João Paulo Oliveira de Souza – Secretário Municipal de Administração
- Gleisson de Freitas Vasconcelos – Controlador Interno

Procurador: - Margonari Marques Vieira – OAB/MG n. 86.910

I – Do processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales, no período de 09 a 18/03/2020, a qual teve por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2020, quanto a sua eficiência e eficácia.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico (Peça n. 12 dos autos no SGAP), acompanhado dos documentos e quadros (Peças n. 4/9 dos autos no SGAP).

No relatório técnico foi informado que a seleção do Município de São Francisco de Sales, para execução da auditoria, teve como referência a malha de combustíveis fornecida pelo então Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO, a ausência de resposta do questionário acerca das práticas de controle interno enviado por esta Corte de Contas e, por fim, as informações prestadas pelos municípios ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, como forma de verificação das práticas de controle utilizadas na gestão da frota de transporte.

Na elaboração do mencionado relatório foram denominados Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, quais sejam:



- 1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;**
- 2 – A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte;**
- 3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito;**
- 4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes à frota municipal;**
- 5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;**
- 6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.**

Foi registrado que, no período de janeiro a março de 2020 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$351.257,28 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) e indicado, como benefício do controle, a determinação para correção das ocorrências apontadas, visando à boa gestão da Administração Pública; na conscientização dos responsáveis pelo setor de transportes sobre a necessidade de controlar a gestão da frota municipal e fiscalizar os agentes responsáveis pelos usos dos veículos e máquinas, de forma a implantar um esquema de compliance estruturado com elevado grau de assertividade para prevenir e evitar a disrupção dos serviços e os desvios de conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No item 4 do relatório de auditoria (Peça n. 10 dos autos no SGAP), foi proposta a citação dos agentes públicos, a seguir discriminados, para manifestação acerca dos referidos Achados:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
José Sebastião de Oliveira	Prefeito Municipal	2.1; 2.3; 2.4; 2.5 e 2.6
Luciola Fernandes da Costa Vidal	Secretária Municipal de Saúde	2.1; 2.3; 2.4 e 2.5
Gleisson de Freitas Vasconcelos	Controlador Interno	2.2
Cilma Maria Vergínio de Urzedo	Secretário Municipal de Educação	2.1; 2.3; 2.4 e 2.5
João Paulo Oliveira de Souza	Secretário Municipal de Administração	2.1; 2.3; 2.4 e 2.5

No mesmo item, a Equipe de Auditoria sugeriu que esta Corte de Contas determinasse prazo para que a Prefeitura Municipal apresente solução às irregularidades constatadas relativas à gestão da frota municipal nos termos dos critérios legais exigidos.

No seu final, propôs o encaminhamento dos autos a área técnica para monitoramento do cumprimento das determinações de acordo com o inciso II do art. 275 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG a fim de confirmar se as irregularidades constatadas foram sanadas pelos agentes responsáveis.

Resolução/TCEMG n. 12/2008 – art. 275, II:

Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

[...]

II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

Diante das falhas apontadas no relatório de auditoria, mediante o despacho conforme Peça n. 12 dos autos no SGAP, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a citação dos agentes públicos relacionados no quadro retro, para que apresentassem defesa acerca dos Achados de Auditoria apontados pelo Órgão Técnico desta Casa.

Em face da precitada determinação, os referidos agentes públicos se manifestaram, o Controlador Interno Senhor Gleisson de Freitas Vasconcelos apresentou a justificativa contida na Peça de n. 24 dos autos no SGAP, enquanto os demais agentes citados no Quadro anterior, Prefeito e Secretários Municipais, por



meio do escritório de advocacia Margonari Marcos Advogados Associados, representado pela Procuradora, Senhora Carla Beatriz de Sousa, OAB/MG n. 145.160, apresentaram a defesa conjunta (Procurações, Documentos e Defesa no Arquivo de Peça n. 26 dos autos no SGAP), tendo os autos sido encaminhados a esta Unidade Técnica para análise, conforme determinação do Conselheiro Relator (Peça n. 12).

II – Do exame dos apontamentos realizados

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de auditoria, verificou-se que:

1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas (Achado 2.1)

1.1 – Do apontamento técnico

A Equipe Auditora constatou que as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, instruções normativas ou fluxogramas, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

A Equipe Auditora informou que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve como efeitos potenciais o risco de descontinuidade, a possibilidade de remeter a falta de visão sistêmica do processo tornando a execução da atividade uma ação de resultados não planejados, e deficiências nas definições dos objetivos e metas de desempenho resultando em gastos desnecessários e malversação de recursos públicos.

Desta forma, no subitem 2.1.9 do relatório foi proposta a determinação e fixação de prazo pelo TCEMG aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado (Quadro de responsabilização), para que providenciassem a formalização das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle interno nos termos da decisão normativa, desta Corte de Contas.



Decisão Normativa/TCEMG n. 02/2016 - art. 2º, parágrafo único, II:

Art. 2º Caberá ao Tribunal, por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se os sistemas de controle interno de cada um dos Poderes do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada.

Parágrafo único. As ações de controle externo do Tribunal incidirão, em especial, sobre os seguintes aspectos:

[...]

II – se as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de controle interno estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas;

1.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes

De acordo com o Procurador, Peça n. 26 dos autos no SGAP – ‘DEFESA FROTAS TCE’, o Questionário aplicado pela Equipe Auditora foi respondido pelo então Controlador Interno do Município de São Francisco de Sales, Sr. Gleisson de Freitas Vasconcelos, em sua maioria, de forma equivocada. Diante disso, transcreveu as respostas tidas como corretas (*sic*), informando que a comprovação das respostas retificadas consta dos anexos à defesa.

Passo seguinte apresenta justificativas aos Achados de auditoria relatados pela Equipe de Técnicos desta E. Corte de Contas.

No tocante à inexistência de registro em manuais, instruções normativas ou fluxogramas das rotinas e procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados (Achado 2.1 do Relatório de Auditoria), asseverou que as rotinas e procedimentos do Controle Interno encontram-se definidas no Decreto n. 2.493/2017, que “Aprova Manual de Normas e Procedimentos do Controle Interno do Município de São Francisco de Sales e dá Outras Providências”.

1.3 – Da análise das alegações apresentadas

Destaca-se que o questionamento técnico se refere à ausência de manual, instruções ou fluxogramas de rotinas e procedimentos das atividades de controle nas **unidades executoras** do sistema de transporte e equipamento pesado, não se concretizando nas ações de controle interno do Órgão responsável pelas verificações operacionais das unidades administrativas municipais, conforme instituído pelo Decreto juntado aos autos.



O Decreto n. 2.493, de 02/01/2017, trata do manual do sistema de controle interno no âmbito da unidade da Controladoria Municipal com a finalidade de dar cumprimento a mando constitucional e infraconstitucional, conforme se denota das disposições contidas no mesmo, dentre tantos pontos de controle (atividades), o que demonstram o desígnio àquela unidade administrativa:

Art. 2º - Fica determinado à Controladoria o cumprimento do disposto neste Decreto;

[...]

ANEXO I

[...]

3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade da instituição do CONTROLE INTERNO encontra-se exposto nos artigos 31,70 e 74 da Constituição Federal, nos artigos 73,74 e 81 da Constituição Estadual, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais dispositivos esparsos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

[...]

6.1 – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

[...]

b) recomendar a edição de manuais e de procedimentos e, também, as formas de execução das tarefas afetas a cada Centro de Responsabilidade e, em seguida, acompanhar a forma e o trâmite das informações;

[...]

6.5 – TESOUREARIA

a) Solicitar a elaboração de manual de procedimentos de rotina do ingresso de receita, saída de numerário e transferências bancárias;

b) verificar se a rotina estabelecida está sendo cumprida;

[...]

6.9 – TRANSPORTE E MANUTENÇÃO

Ações específicas de verificação da Controladoria relacionadas ao objeto da Auditoria (alíneas a até g).

Desta forma, tem-se que a irregularidade não foi sanada e o entendimento deste Órgão Técnico é pela manutenção do apontamento no item 2.1 do Relatório de Auditoria (Peça n. 12 dos autos no SGAP).

2 – A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte (Achado 2.2)

2.1 – Do apontamento técnico

No relatório técnico, a Equipe de Auditoria constatou que o Controlador Interno do Município não exerce as seguintes atividades inerentes à área de sua



competência: verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos; auditorias periódicas e emissão dos relatórios correlatos; e informação à autoridade superior das ocorrências detectadas na gestão municipal do transporte, conforme constou das respostas ao questionário aplicado.

De igual forma ao achado anterior, a equipe informou que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve registrado como efeito potencial o aumento do risco de interrupção, ineficiência e ineficácia dos serviços prestados, desvios de conduta, desperdício e de possíveis danos ao patrimônio.

Assim sendo, no subitem 2.2.9 do relatório foi proposta a determinação pelo TCEMG ao Senhor Gleisson de Freitas Vasconcelos, Controlador Interno, indicado como responsável pelo achado (Quadro de responsabilização), para que tomasse as providências necessárias visando à verificação dos controles em toda a sua abrangência sobre a frota municipal, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades e impropriedades nos serviços de transporte, nos termos da alínea “a” do inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.

Instrução Normativa/TCEMG n. 08/2003 - art. 5º, XI, “a”:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

XI - instituição de sistema de controle interno (conjunto de normas e rotinas de procedimentos escritos), sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, sendo vedada a terceirização desta atividade observando-se, nas rotinas de procedimentos fixadas para o exercício do controle externo, dentre outras, a seguinte: (Renumerado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2005, de 15/06/2005)

a) emissão de relatório mensal pelo responsável pelo controle interno, que deverá conter os resultados obtidos mediante o acompanhamento e a avaliação dos controles existentes, os quais deverão ser informados ao gestor, juntamente com as medidas adotadas ou a adotar, e que visa sanear distorções porventura existentes entre as normas escritas e os procedimentos adotados; (Redação dada pelo art. 2º, da Instrução Normativa nº 06/2004, de 01/12/2004)

2.2 – Das alegações do Defendente

O Defendente apresentou de forma única seus argumentos conforme Peça n. 24 dos autos no SGAP, não anexando quaisquer documentos.

Aduz, em breve síntese, que a ocorrência da irregularidade relatada pela Equipe Auditora se deu em virtude do desconhecimento das rotinas inerentes à



Controladoria Interna, acrescentando que o Município não oferece curso de treinamento aos servidores devido à falta de recursos financeiros.

Assevera que o trabalho da Controladoria se restringia aos itens de avaliação de metas e controle dos limites com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada, Educação, Saúde, entre outros.

Noutra assentada, reconhecendo o apontamento da auditoria, informa que *‘estará implantando, imediatamente a partir de agora, os controles necessários para controlar as ocorrências no setor de transportes, a emissão de relatórios, a notificação da autoridade superior acerca das ocorrências, bem como a realização de auditorias periódicas para apuração de impropriedades e inconsistências. Resumindo, acata integralmente os apontamentos para melhorar as práticas de excelência em gestão pública’.*

2.3 – Do exame das alegações apresentadas

Observou-se que o Defendente reconheceu *ipsis litteris* as irregularidades apontadas pela Equipe Auditora.

Contudo, apesar de registrar que adotaria providências imediatas para a regularização das falhas detectadas, não anexou quaisquer documentos à sua defesa, nesse sentido, razão pela qual permanece inalterado o apontamento inicial do item 2.2 do Relatório de Auditoria (Peça n. 12 dos autos no SGAP).

3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito (Achado 2.3)

3.1 – Do apontamento técnico

A Equipe de Auditoria verificou que, em resposta ao questionário por ela aplicado, o Município de São Francisco de Sales regulamentou os procedimentos para pagamento de multas de trânsito por meio do Decreto Municipal n. 2.795/2019, contudo a Administração Municipal não está aplicando as disposições do ato normativo, deixando de instaurar o competente processo administrativo com vistas a apurar a devida responsabilidade dos agentes públicos autores visando o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados ao veículo e suas multas.



A equipe relatou, ainda, que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve registrado como efeito potencial a malversação dos recursos públicos (dano ao erário).

Assim, no subitem 2.3.9 do relatório foi proposta a determinação pelo TCEMG aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado (Quadro de responsabilização), para que cumpram o estabelecido pelo Decreto Municipal n. 2.795/2019, sem prejuízo do monitoramento desta Corte de Contas.

3.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes

De forma sintética, o Representante dos Defendentes registra que serão tomadas as devidas medidas, conforme estabelece o Decreto Municipal n. 2.705/2019.

3.3 – Do exame das alegações apresentadas

Observou-se que o Procurador corroborou o Achado da Equipe Auditora limitando-se a informar que medidas serão tomadas nos termos do Decreto vigente.

Contudo, não foram juntados à peça de defesa outros comprovantes relacionados à possível ocorrência, além do precitado Decreto, motivo pelo qual se ratifica o apontamento inicial do item 2.3 do Relatório de Auditoria (Peça n. 12 dos autos no SGAP).

4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal (Achado 2.4)

4.1 – Do apontamento técnico

A Equipe de Auditoria observou, em visita física às unidades executoras de transporte, que, além da inexistência formal de manual, instruções ou fluxogramas de normas e procedimentos conforme item 1 precitado, as unidades de transporte da Prefeitura não adotam medidas de controle formal e sistêmica das rotinas de utilização dos veículos e máquinas da frota sob suas guardas: as saídas dos veículos e máquinas não são formalmente autorizadas; os abastecimentos não são formalmente autorizados; não há controle individualizado das horas trabalhadas pelas máquinas.



Lembrou-se da importância que a padronização, sistematização e institucionalização das rotinas constituem ações indispensáveis na busca de melhores práticas de controle e de gestão pública.

Segundo a Equipe Técnica, aqui também não foi identificada causa que contribuiu para a ocorrência da irregularidade, podendo resultar em alguns efeitos potenciais como acobertar erros e dificultar a prestação de contas dos recursos e bens colocados à disposição; risco de se ter informações inoportunas e não confiáveis; realização de atos antieconômicos, ineficientes que causem dano ao erário.

No subitem 2.4.9 do relatório foi proposta a determinação e fixação de prazo pelo TCEMG aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo achado (Quadro de responsabilização), para que providencie a implantação sistemática dos instrumentos de controle na gestão da frota municipal referente à saída, abastecimento, deslocamento e horas trabalhadas, nos termos da instrução normativa, desta Corte de Contas.

Instrução Normativa/TCEMG n. 08/2003 - art. 5º, III:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, **dentre outros**, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias: (Grifei)

[...]

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

4.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes

De acordo com o Procurador, Peça n. 26 dos autos no SGAP – ‘DEFESA FROTAS TCE’, a Prefeitura Municipal tem implantado o controle de sua frota, no que tange a saída, abastecimentos, deslocamentos de equipamentos e horas trabalhadas, conforme se pode observar dos Anexos acostados a presente Defesa, bem como dos dados mensais enviados ao SICOM.

4.3 – Da análise das alegações apresentadas

Preliminarmente, observou-se da análise dos relatórios anexados pelo Procurador dos Defendentes – ‘ANEXOS 1 – 7’ o que segue:



- os relatórios apresentados foram emitidos nos dias 17 e 18/02/2021, não confirmando a sua disponibilização na data em que a Equipe Auditora esteve no Município;
- o 'ANEXO 1 - Unidade de frotas' identifica as três unidades de frotas da Prefeitura, sendo: 1 – Principal; 2 – Educação e 3 – Saúde, evidenciando que a gestão da frota municipal é descentralizada;
- o 'ANEXO 2 - Relação de abastecimento' relaciona os abastecimentos por Unidade de Frota registrando tipo de combustível, distância percorrida, quantidade e valor, porém não apresenta os dados referentes às distâncias percorridas de todos os abastecimentos efetuados o que sugere informação incompleta para gerenciamento de resultados. Informa, em resumo, que foram 73 veículos abastecidos;
- o 'ANEXO 3 - Manutenção administração' refere-se à algumas Ordens de Serviço que totalizaram 11 veículos sendo: 01 da Secretaria de Governo; 01 da Secretaria de Educação; 09 veículos e máquinas da Secretaria de Obras Públicas. Contudo, as ordens de serviço relativas ao Governo e à Educação são do exercício de 2019, assim como alguma da Secretaria de Obras. Todas as Ordens de Serviço de 2019 apresentam a situação 'aberta' e as ordens de serviço de alguns veículos e das máquinas da Secretaria de Obras não registram a quilometragem ou horas trabalhadas, não demonstrando a clareza necessária das informações;
- os 'ANEXOS 4 - 02 01/02 02/02 03', vinculados à peça de defesa, tratam de relatórios sem cabeçalho, não informando a natureza/título dos dados registrados nas colunas, que sugerem placa – data – quilometragem ou hodômetro e outros dados;
- o 'ANEXO 5 - CONTROLE DE VIAGEM' se trata de um modelo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, emitido em 02/01/2021, contendo, em parte, informações relativas ao apontamento do Achado. Nota-se, com isso, que não se trata de conduta formal de gestão rotineira nas unidades da frota municipal;



- o ‘ANEXO 6 - Relação de itens da frota’ refere-se ao cadastro da frota municipal perfazendo 83 unidades, sendo: veículos (70) e máquinas (13), dentre ativos e inativos;
- o ‘ANEXO 7 - Resumos Gastos Frotas’ refere-se aos dados enviados pelo Município ao Tribunal de Contas por meio do SICOM.

Quanto ao questionamento técnico constante do Achado de Auditoria 2.4, não foram acostadas à defesa quaisquer autorizações formalizadas para a saída ou abastecimento de veículos e máquinas (Item 2.4.1 do Relatório de Auditoria – Peça n. 12).

Ademais, a documentação comprobatória anexada à defesa vem corroborar as verificações efetivadas pela Equipe Técnica desta E. Corte, conforme elucidado pontualmente, em preliminar.

Diante disso, esta Unidade Técnica entende que o apontamento realizado deve permanecer como inicialmente efetuado (item 2.4 do Relatório de Auditoria – Peça n. 12 dos autos no SGAP).

5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência (Achado 2.5)

5.1 – Do apontamento técnico

Com relação aos instrumentos de controle localizados e utilizados pela Prefeitura, a administração municipal informou à Equipe de Auditoria que não são utilizados como ferramentas de gestão para tomada de decisão para a reposição da frota (custo de manutenção x preço de mercado); não são realizados vistorias e relatórios periódicos com vistas às boas condições de uso e de segurança dos veículos e máquinas.

Constou do relatório, ainda, que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve como efeitos potenciais a realização de atos antieconômicos e ineficientes que causem dano ao erário; risco de se ter informações inoportunas e não confiáveis para o processo decisório; e o aumento da margem para a ocorrência de novas irregularidades e impropriedades.



Desta forma, no subitem 2.5.9 do relatório foi proposta a recomendação pelo TCEMG para que providenciem a utilização dos instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão com fulcro nos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

5.2 – Das alegações do Procurador dos Defendentes

O Procurador alega que *‘Embora não haja regulamentação, todas as decisões inerentes à frota municipal são tomadas após verificados os princípios mencionados, com a participação de vários setores e seus responsáveis’*.

5.3 – Da análise das alegações apresentadas

Observou-se desnecessária a afirmação do Procurador. Não obstante os instrumentos de controle anexados à defesa serem notoriamente possíveis e disponíveis, conforme destacados no item 4.3 precitado, tais elementos não se concretizaram em verdadeiras e usuais ferramentas de gestão para tomada de decisão, mas se confirmaram incompletos, isolados, confusos e conflitantes, com evidência clara de fragilidade do sistema de gestão da frota municipal.

Assim, ratifica-se o apontamento técnico do item 2.5 do Relatório de Auditoria (Peça n. 12 dos autos no SGAP).

6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal (Achado 2.6)

6.1 – Do apontamento técnico

A Equipe Auditora constatou divergência no cadastro da frota municipal entre os dados enviados ao Tribunal por meio do SICOM, onde foi informada pelo Município a existência de 125 veículos e equipamentos ativos, enquanto a relação de veículos do sistema municipal apresentada à equipe na Prefeitura registrou um total de 67 veículos e equipamentos ativos.

Acrescenta que informações incorretas dificultam a efetivação do controle externo e interno, além de não se pautarem pelas melhores práticas de gestão pública.



A Equipe Auditora informou que não foi identificada a causa da ocorrência, a qual teve como efeitos potenciais o prejuízo do processo de acompanhamento e fiscalização pelo tribunal, risco de informações não confiáveis e intempestivas ao processo decisório e aumentar a margem para ocorrência de irregularidades e impropriedades comprometendo a tomada de decisão.

Desta forma, no subitem 2.6.9 do relatório foi proposta a determinação pelo TCEMG ao agente público indicado como responsável pelo achado (Quadro de responsabilização), para que realize a atualização cadastral dos veículos e máquinas no SICOM.

6.2 – Das alegações do Procurador do Defendente

A Defesa alega que enviou as remessas de acompanhamento mensal em tempo hábil, dentre elas, em anexo, as informações pertinentes ao controle da frota.

Quanto à informação relatada pelos Técnicos do TCE, acredita que uma possível falha no SICOM sugeriu a falsa existência de 125 veículos e equipamentos ativos, sendo que a correta situação municipal foi apresentada à Equipe Auditora naquela oportunidade.

Assevera que vários itens do Relatório ‘Resumo de Gastos da Frota’ do SICOM estão relacionados repetidamente, que foram destacados no ANEXO 7 da Defesa, comprovando a falha detectada. No ANEXO 6 da Defesa envia a lista correta.

6.3 – Da análise das alegações apresentadas

Observou-se, inicialmente, que os dados inseridos no Relatório Resumo Gastos Veículos/Equipamentos do SICOM, tanto aqueles referentes ao período de fiscalização da Equipe de Auditoria, quanto os emitidos nesta oportunidade de defesa, apresentam inconsistências. Constatou-se que as informações da coluna ‘Situação’ registram, indevidamente, todos os itens como sendo veículos (inclusive Máquinas e Equipamentos), além de repetir vários itens já relacionados, alguns por até 4 (quatro) vezes.

Duas são as possibilidades de ocorrência dos fatos: ou o sistema SICOM não permitiu o preenchimento certo, ou os dados foram inseridos indevidamente pelo



responsável a prestar as informações do Município. Não obstante, a análise deste item da defesa não restou prejudicada, conforme segue.

Esta Unidade Técnica, em sede de reexame, excluiu os itens referentes aos equipamentos (motosserras, roçadeiras, entre outros), bem como aqueles repetidos e constatou duas divergências na correspondência da frota municipal, entre os dados enviados a esta Corte de Contas por meio do SICOM junto à Prestação de Contas Anual de 2020, último relatório disponível, e aqueles apresentados junto à Defesa, ora apresentada.

O ANEXO 6 – Cadastro da Frota do sistema municipal, emitido em 18/02/2021 pela Defesa, relaciona um total de 83 unidades, sendo 70 veículos e 13 máquinas. Destes, o 3º veículo da página 2 Placa HMG-7667 é da Polícia Militar e não está relacionado no SICOM enquanto que os dois Caminhões de Placas BMQ1241 e GMM3040 informados pelo Município no SICOM não se encontram relacionados no Cadastro Municipal.

Excluindo-se os itens tem-se que: Total de veículos e máquinas no Cadastro Municipal = 83 (-) 01 (Polícia Militar) = 82; Total de veículos e máquinas no SICOM 31/12/2020 = 84 (-) 02 Caminhões = 82, o que demonstraria correspondência entre os dados apresentados ao Tribunal e aqueles constantes no Cadastro Municipal da Frota.

Contudo, a inexistência dos dois caminhões no cadastro da frota no patrimônio municipal deve ser esclarecida pela Administração Municipal e o Chefe do Poder Executivo proceder ao devido ajuste quando da emissão do atual Relatório Resumo Gastos Veículos/Equipamentos do SICOM, sem prejuízo do monitoramento por esta Corte de Contas.

Assim, ratifica-se o apontamento técnico do item 2.6 do Relatório de Auditoria (Peça n. 12 dos autos no SGAP).

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Procurador dos Senhores José Sebastião de Oliveira, Cilma Maria Vergínio de Urzedo, Lucíola Fernandes da Costa Vidal, João Paulo Oliveira de Souza e Gleisson de Freitas Vasconcelos, Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Secretária Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administrações e Controlador



Municipal, respectivamente, foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria, que foram a eles atribuídos da seguinte forma:

- Senhor José Sebastião de Oliveira, Prefeito Municipal:

- Item 1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas (Achado 2.1): contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

- Item 3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito (Achado 2.3): em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.795/2019.

- Item 4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal (Achado 2.4): contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.

- Item 5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência (Achado 2.5): contrariando os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 13 da Constituição Estadual, bem como a Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

- Item 6 – O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal (Achado 2.6): em desacordo com os artigos 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011 e da Resolução TCEMG n. 16/2012.

- Senhora Cilma Maria Vergínio de Urzedo, Secretária Municipal de Educação;

- Senhora Lucíola Fernandes da Costa Vidal, Secretária Municipal de Saúde; e

- Senhor João Paulo Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Administração;



- **Item 1 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos pesados não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas (Achado 2.1):** contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

- **Item 3 – A Prefeitura Municipal não responsabiliza seus motoristas em caso de acidentes e infrações de trânsito (Achado 2.3):** em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.795/2019.

- **Item 4 – A Prefeitura Municipal não implantou instrumentos de controle sobre a saída, abastecimento, deslocamento e as horas trabalhadas de veículos e equipamentos pesados pertencentes a frota municipal (Achado 2.4):** contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.

- **Item 5 – A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência (Achado 2.5):** contrariando os artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 13 da Constituição Estadual, bem como a Decisão Normativa TCEMG 02/2016.

- **Senhor Gleisson de Freitas Vasconcelos, Controlador Municipal:**

- **Item 2 – A unidade central do sistema de controle interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte (Achado 2.2):** contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa TCEMG 02/2016, bem como a alínea “a” do inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa do TCEMG n. 08/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Dante de todo o exposto, esta Unidade Técnica **propõe a ratificação** das propostas de encaminhamento do relatório, suscitadas pela Equipe de Auditoria, no sentido de que, para as ocorrências em tela, este Tribunal estabeleça prazo aos interessados para a regularização dos apontamentos, com a consequente determinação para o monitoramento por parte deste Tribunal.

À consideração superior.

CAM/DCEM, 12 de abril de 2021.

Júlio Flávio Álvares Mesquita
Analista de Controle Externo
TC 1.469-6